



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.790 - SP (2013/0325875-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCELO BAND JOSÉ
AGRAVADO : RENÊ BAND JOSÉ
ADVOGADOS : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Demonstrado que o Tribunal *a quo*, não obstante provocação em sede de embargos declaratórios, deixou de analisar a matéria apresentada pelos agravados, resta configurada a ofensa ao art. 619 do CPP.

II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.790 - SP (2013/0325875-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCELO BAND JOSÉ
AGRAVADO : RENÊ BAND JOSÉ
ADVOGADOS : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Guilherme Octávio Batochio (assistente da acusação), contra decisão de fls. 941/944, que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorridos para, reconhecendo ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja realizado novo julgamento com a apreciação da irresignação vinculada em sede de embargos de declaração.

O agravante aduz que *a bem da verdade, a questão jurídica restou suscitada ainda em primeiro grau de jurisdição, pelo então Promotor de Justiça oficiante em Barueri, e não por ocasião do julgamento no TJSP em sede de Aclaratórios.* (fl. 959).

Aponta, por fim, que a questão de fundo apresentada pelos agravados atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.790 - SP (2013/0325875-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, não obstante provocação em sede de embargos declaratórios, deixou de analisar a matéria apresentada pelos ora agravados. Desta forma, configurada a ofensa ao art. 619 do CPP.

Assim, as razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não ensejando, assim, a reforma pretendida. Inafastável, portanto, o Verbete n. 182 da Súmula dessa Corte.

A respeito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o agravante deixou de impugnar fundamento atinente à ausência de prequestionamento do art. 64, inciso I, do Código Penal.

3. O pedido de absolvição exige o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos das vítimas, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1430796/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 3/11/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 351.593/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I E II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. APROPRIAÇÃO E USO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 65, I, DO CP. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE EXIGIRIA O ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES ANTERIORES.

1. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Na espécie, a defesa do recorrente não deduziu argumentos no sentido de demonstrar que a matéria recursal estava devidamente prequestionada, razão pela qual o recurso, no ponto, não comporta conhecimento.

3. No que concerne à prescrição suscitada, por se tratar de matéria de ordem pública, a tese foi devidamente examinada e rechaçada.

Sucedendo que a contagem, nos termos propostos pelo recorrente, dependeria da redução da pena ao mínimo legal. O óbice verificado, no entanto, impediu a análise nesses moldes.

4 Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 323.013/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0325875-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.790 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077821520048260068 0680120040077824 21412005 3004 680120040077824
68012004007782400000 77821520048260068 990092782533

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BAND JOSÉ
RECORRENTE : RENÊ BAND JOSÉ
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA
ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCELO BAND JOSÉ
AGRAVADO : RENÊ BAND JOSÉ
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA
ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.